TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	251400/26
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO:	MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 902/26 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Município de Amaporã. Pendências no Cumprimento da Agenda de Obrigações. Única Pendência. Atrasos na remessa de dados ao SIM-AM. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo **Município de Amaporã**, representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Marcos Marin**, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno, tendo em vista a impossibilidade de sua emissão automática devido à pendência relativa ao atraso na remessa de informações ao SIM/AM (Peça nº 3).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), consoante Instrução nº 269/26-CCONTAS (Peça nº 7), se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela possibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 165/26-CAGE (Peça nº 8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZJP

Por meio da Informação nº 1852/26-CMEX (Peça nº 9), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se pela aptidão do jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 213/26-1PC (Peça nº 10), opinou pelo indeferimento do pleito em decorrência da pendência apontada pela CCONTAS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consta na folha nº 3 da Instrução nº 269/26-CCONTAS (Peça nº 7) que a pendência na Agenda de Obrigações refere-se a atrasos contemporâneos na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

O jurisdicionado explica que a restrição não decorre de desídia, mas, sim, da migração de dados para o novo sistema de informação. Relatou que, a partir do final de fevereiro, houve a interrupção da utilização do antigo sistema, resultando na impossibilidade de realização de lançamentos em razão do processo de migração de dados, sendo que, no mês de março do ano vigente, foi dado início ao treinamento presencial dos servidores municipais, a fim de capacitá-los e de iniciar a operacionalização do novo sistema.

Justificou que em decorrência da complexidade do processo de migração entre sistemas, o Município ainda não conseguiu finalizar o envio das informações de janeiro de 2026, o que, por consequência, impede também o envio das informações dos meses subsequentes. Declarou que a importação dos arquivos e seu processamento já está sendo realizada junto a este Tribunal e reforçou que a ausência da Certidão Liberatória impede o Município de firmar convênios e acessar recursos públicos relevantes, resultando em prejuízos significativos à população local.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZJP

Por fim, o Requerente anexou declaração emitida pela empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA**, com o intuito de comprovar a veracidade das declarações firmadas nestes autos.

Como se observa, a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória diz respeito a não transmissão de dados referente a um dos módulos do SIM-AM e a períodos contemporâneos ao requerimento em apreço. Não bastasse isso, o Requerente logrou êxito em comprovar que a pendência decorre de fato excepcional e alheio à sua vontade e, ainda, que estão sendo empreendidos os esforços necessários ao saneamento da restrição.

O Plenário deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, tem optado por deferir pedidos de emissão de certidão liberatória com fundamento na aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local, dada a possibilidade de bloqueio de recursos provenientes de convênios, conforme segue:

> **Acórdão nº 4563/24-STP. Processo nº 76986-0/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.**
>
> Primeiramente, observo que a pendência relacionada ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações não deve impedir a emissão da Certidão Liberatória.
>
> **Acórdão nº 4287/24-STP. Processo nº 78381-1/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.**
>
> Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICIPIO DE CÉU AZUL refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.
>
> Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZJP

forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Acórdão nº 2936/24-STP. Processo nº 63486-7/24. Relator Conselheiro de Souza Camargo.

Justificam que o atraso no encaminhamento das informações SIM-AM se deve à mudança no sistema de gestão, mas que estão sendo empregados esforços para que as pendências sejam sanadas.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesando os valores analisados e, especialmente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos munícipes, que deixarão de receber recursos e de firmar convênios de seus interesses.

Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO EXCEPCIONAL** do requerimento apresentado pelo **Município de Amaporã**, com a consequente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZJP

expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos para a Diretoria-Geral deste Tribunal, para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por fim, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR EXCEPCIONALMENTE** o requerimento apresentado pelo Município de Amaporã, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno;

II – encaminhar à Diretoria-Geral deste Tribunal, para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZJP

III – encaminhar, após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado, bem como à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV – determinar o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZJP